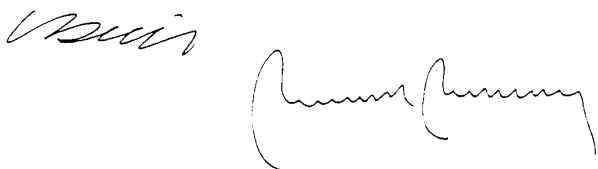


lização comercial com os previstos pelas Partes com países ou entidades regionais e, nomeadamente, com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

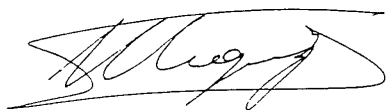
2 — Neste contexto, as Partes estudarão a possível participação do Chile em programas de cooperação previstos no Acordo entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros e o Mercado Comum do Sul e Seus Estados Partes, bem como a participação do MERCOSUL nos programas previstos no presente Acordo, cujas modalidades serão decididas, se for caso disso, entre todas as Partes interessadas.

Feito em Florença em 21 de Junho de 1996.

Por la Comunidad Europea:
 For Det Europæiske Fællesskab:
 Für die Europäische Gemeinschaft:
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
 For the European Community:
 Pour la Communauté européenne:
 Per la Comunità europea:
 Voor de Europese Gemeenschap:
 Pela Comunidade Europeia:
 Euroopan yhteisön puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:



Por la República de Chile:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 82/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Suriname depositou, em 14 de Outubro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Março de 1985 e em vigor, a nível internacional, desde 22 de Setembro de 1988. Esta Convenção entrou em vigor para o Suriname a 12 de Janeiro de 1998.

A referida Convenção foi aprovada para adesão por Portugal nos termos do Decreto n.º 23/88, de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 17 de Setembro de 1988, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 17 de Outubro de 1988, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1988. A Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 15 de Janeiro de 1989, sendo a autoridade central/ponto focal o Instituto de Meteorologia, Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Abril de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Perestrello Cavaco.

Aviso n.º 83/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Suriname depositou, em 14 de Outubro de 1997, o instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Setembro de 1987 e em vigor, a nível internacional, desde 1 de Janeiro de 1989. O referido Protocolo entrou em vigor para o Suriname a 12 de Janeiro de 1998.

Este Protocolo foi aprovado para ratificação por Portugal nos termos do Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 200, de 30 de Agosto de 1988, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 17 de Outubro de 1988, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1988. Em Portugal o Protocolo entrou em vigor a 15 de Janeiro de 1989 e a autoridade central para Portugal é o Instituto de Meteorologia, Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Abril de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Perestrello Cavaco.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/M

Altera os quadros de zona pedagógica dos professores dos ensinos básico e secundário, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com duas grandes áreas geográficas, que englobam a Região Autónoma da Madeira na sua totalidade.

Visou-se, fundamentalmente, salvaguardar as especificidades geográficas da Região, adoptando-se, dentro dos condicionalismos legais, o estabelecido para o todo nacional, com materialização no Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, diploma de resto publicado nos termos e com o alcance do artigo 27.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97 e 1/98, de 29 de Abril e 2 de Janeiro, respectivamente.

Constitui pressuposto essencial dos quadros de zona pedagógica garantir um vínculo jurídico adequado, que simultaneamente não descure uma fixação dos docentes nas zonas mais carenciadas, directamente dependentes das necessidades do sistema.

Assim sendo, neste momento, ditam as regras dessa estabilidade do vínculo jurídico, face às necessidades do próprio sistema, que os actuais concelhos geográficos abrangidos pelas zonas pedagógicas A e B sejam reequacionados por forma a criar uma zona pedagógica C que por si só abranja os estabelecimentos de ensino inseridos nos concelhos de Machico, Santana e Porto Santo, permitindo-se assim que estes consigam reter um corpo docente devidamente habilitado e estável, em